



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.722156/2011-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.497 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO MARCOS FREIRE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre o crédito tributário mantido, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.123,74
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.342,80
JUROS DE MORA (calculados até 29/01/2010)		588,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/01/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.055,36

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 17), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** no valor de R\$ 30.482,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 676,31 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****30.482,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****676,31.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.007.340/0001-93 - SANMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	7.026,86	0,00	7.026,86	0,00	0,00	0,00
049.166.846-56	7.026,86	0,00	7.026,86	0,00	0,00	0,00
16.881.161/0001-71 - HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO	900,00	0,00	900,00	0,00	0,00	0,00
049.166.846-56	900,00	0,00	900,00	0,00	0,00	0,00
05.451.142/0001-70 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	22.555,14	0,00	22.555,14	676,31	0,00	676,31
049.166.846-56	22.555,14	0,00	22.555,14	676,31	0,00	676,31

A Solicitação de Retificação de Lançamento (“SRL”), apresentada pelo Contribuinte foi indeferida pela DRF/Maringá, conforme o “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento” (e-fl. 21), tendo em vista que, “o contribuinte não declarou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e qualquer alteração teria que ser feita antes do início do procedimento de ofício”.

Em 22/06/2011 (e-fl. 22), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) declarou equivocadamente os valores recebidos da Samed – Serviços Médicos Ltda, no total de R\$ 7.026,86, como recebidos de pessoas físicas, no exato valor, solicitando considerá-los;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.497 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.722156/2011-21

- (ii) concorda com as omissões relativas ao Hospital Imaculada Conceição, no valor de R\$ 900,00, e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 22.555,14, com imposto retido na fonte de R\$ 676,31, recolhendo o imposto correspondente, de R\$ 1.072,52, com os encargos correspondentes.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de outubro de 2014, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-55.285 (fls. 49/52), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o recolhimento relativo à parcela incontroversa do lançamento foi apropriada ao processo, conforme extratos de fls. 23/25, permanecendo o saldo de imposto de R\$ 2.051,23 e encargos, relativos à parcela litigiosa;
- (ii) da análise de toda a documentação constante do presente processo, observa-se que o Impugnante, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, informou a importância recebida pela fonte pagadora Samed – Serviços Médicos Ltda, no total de R\$ 7.026,86, como recebidos de pessoas físicas, quando o correto seria informar no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- (iii) resta claro que não houve a suposta omissão de rendimentos, pois o Contribuinte ofereceu à tributação o valor recebido, porém em campo errado da DAA;
- (iv) o Interessado incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, não constituindo, o caso em pauta, uma hipótese de retificação de declaração de rendimentos IRPF, procedimento vedado ao Contribuinte após o lançamento, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente;
- (v) deve ser exonerado o imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos;
- (vi) a diferença entre os valores de imposto do processo, R\$ 2.051,23, e o que deve ser exonerado, R\$ 1.308,99, que deve permanecer em cobrança, é de R\$ 742,24, que corresponde ao imposto relativo ao valor que o Contribuinte considerou a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa;
- (vii) o Interessado havia informado em sua DAA R\$ 772,92 (fl. 35) e em seu cálculo R\$ 3.058,83 (fl. 08);
- (viii) as despesas podem ser facultativamente declaradas pelo Contribuinte para fins de deduções do IRPF. Essa opção deve ser feita no ato da declaração de ajuste, por ser esse o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.497 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.722156/2011-21

- (ix) assim, deixar de informar deduções não representa erro de fato, mas tão somente a renúncia ao exercício de uma faculdade. Incluir novas deduções em sede de Impugnação implicaria retificação da declaração após a notificação de lançamento, procedimento inadmissível a teor da legislação citada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO. ERRO DE FATO.

É sanável o erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos, para restabelecer a situação correta a favor do contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, compete à autoridade lançadora, mediante lançamento de ofício, constituir o crédito tributário devido.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de ajuste anual por iniciativa do próprio contribuinte, visando a reduzir ou a excluir tributo, é inadmissível após o início do procedimento fiscal, excetuados os casos de erro de fato no preenchimento da declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 26/11/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 09-55.285, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 61), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 68/72), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em relação ao crédito tributário mantido, o Acórdão baseou seu cálculo na diferença entre o valor do imposto do processo, que é de R\$ 2.051,23 e o valor a ser exonerado, resultando no valor de R\$ 742,92;
- (ii) para cálculo do valor a ser exonerado foi utilizada uma DIRF/2008, da qual o Contribuinte discorda;
- (iii) o crédito tributário mantido deveria ser de R\$ 635,82, valor esse obtido pela diferença entre o valor do processo de R\$ 2.051,23 e o valor a ser exonerado utilizando-se a DIRF de R\$ 1.415,41;
- (iv) requer a restituição de R\$ 107,10, bem como os encargos de multa e juros legais que incidiram acima do valor de R\$ 635,82.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.497 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.722156/2011-21

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹; Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/11/2014** (e-fl. 61), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/12/2014** (e-fl. 67), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.482,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 676,31 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.497 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.722156/2011-21

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento, tendo em vista que, “*deve ser exonerado o imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Da análise de toda a documentação constante do presente processo, observa-se que o impugnante, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, **informou a importância recebida pela fonte pagadora** Samed – Serviços Médicos Ltda, no total de **R\$ 7.026,86**, como **recebidos de pessoas físicas**, quando o **correto seria informar** no campo destinado aos **rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**.

Assim, resta claro que **não houve a suposta omissão de rendimentos**, pois o contribuinte **ofereceu à tributação o valor recebido**, porém **em campo errado** da DAA.

Portanto, o interessado incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, não constituindo, o caso em pauta, uma hipótese de retificação de declaração de rendimentos IRPF, procedimento vedado ao contribuinte após o lançamento, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

Desta forma, deve ser exonerado o imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos, conforme a seguir demonstrado:

DIRPF-2008 - Ano Calendário-2007

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 30.482,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (772,92)
4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ -
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 29.709,08
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 1.985,30
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (676,31)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações	R\$ 1.308,99
14) Imposto a Pagar Declarado	R\$
15) Imposto já Restituído	R\$ -
16) Imposto Suplementar a ser exonerado	R\$ 1.308,99

A diferença entre os valores de imposto do processo, R\$ 2.051,23, e o que deve ser exonerado, R\$ 1.308,99, que **deve permanecer em cobrança**, é de **R\$ 742,24**, que corresponde ao imposto relativo ao valor que o **contribuinte considerou a maior de dedução** à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa.” (e-fl. 51, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção parcial do lançamento, por entender que o Contribuinte considerou a maior o valor de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) de dedução à contribuição da previdência oficial.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 68/72), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.497 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.722156/2011-21

Dessa forma o crédito tributário mantido deveria ser de R\$ 635,82, valor obtido pela diferença entre o valor do processo R\$ 2.051,23 e o valor a ser exonerado utilizando-se a DIRF-2008 – Ano calendário 2007 disponível no site da Receita Federal, R\$ 1.415,41.

Segundo o exposto, o contribuinte requer a restituição do valor de R\$ 107,10 (diferença entre os R\$ 742,24 e os R\$ 635,82), bem como dos encargos de multa e juros legais que incidiram acima do valor de R\$ 635,82.

Como não constam nos autos a íntegra da DIRPF/2008, mencionada no Acórdão recorrido, esta Relatora não possui condições de verificar se o valor de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) corresponde “ao valor que o contribuinte considerou a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa”.

Contudo, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁵, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se o valor do imposto a ser exonerado corresponde à quantia de R\$ 1.308,99 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos);
- (ii) verificar se o valor que deve permanecer em cobrança é de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ou de R\$ 635,82 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
- (iii) verificar se, de fato, o Contribuinte considerou valor a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa;
- (iv) por fim, se o Contribuinte faz jus à restituição do valor de R\$ 107,10, acrescido de encargos e juros legais, que incidiram acima do valor de R\$ 635,82, conforme alegado.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.